



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195191 - MG
(2026/0080838-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : R M G
ADVOGADOS : TIAGO COSTA CAMILO - MG102732
FABRICIO LEONARDO DE ALCANTARA COSTA -
MG102722
AGRAVADO : J F G
ADVOGADOS : EDISON SIMÃO - MG021602
DANIEL DE ALMEIDA MAGALHAES SIMAO - MG112602

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. ART. 13, § 2º, DA LEI 5.478/1968. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que não acolha a tese defendida pela parte.
2. A decretação de quebra de sigilo bancário constitui medida excepcional, condicionada à inexistência de outros elementos aptos à apuração da capacidade financeira, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento quando presentes elementos suficientes ao julgamento da causa.
3. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF.
4. A falta de debate no acórdão recorrido acerca de dispositivo legal invocado impede o conhecimento da matéria, à míngua de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
5. A revisão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias acerca da capacidade econômica do alimentante e da necessidade da alimentanda demanda reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195191 - MG
(2026/0080838-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : R M G
ADVOGADOS : TIAGO COSTA CAMILO - MG102732
FABRÍCIO LEONARDO DE ALCÂNTARA COSTA -
MG102722
AGRAVADO : J F G
ADVOGADOS : EDISON SIMÃO - MG021602
DANIEL DE ALMEIDA MAGALHÃES SIMÃO - MG112602

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. ART. 13, § 2º, DA LEI 5.478/1968. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que não acolha a tese defendida pela parte.
2. A decretação de quebra de sigilo bancário constitui medida excepcional, condicionada à inexistência de outros elementos aptos à apuração da capacidade financeira, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento quando presentes elementos suficientes ao julgamento da causa.
3. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF.
4. A falta de debate no acórdão recorrido acerca de dispositivo legal invocado impede o conhecimento da matéria, à míngua de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
5. A revisão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias acerca da capacidade econômica do alimentante e da necessidade da alimentanda demanda reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por R. M. G. contra decisão singular da minha lavra em que não conheci de parte do recurso e neguei provimento ao remanescente, pelos seguintes fundamentos: a) rejeição da negativa de prestação jurisdicional; b) aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil combinado com a Súmula 283/STF; c) ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ); d) incidência da Súmula 7/STJ (fls. 1574-1578).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve omissão sobre a retroatividade da exoneração prevista no art. 13, § 2º, da Lei 5.478/1968. Afirma prequestionamento pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil e sustenta erro de premissa ao indicar folhas que versam apenas sobre condições médicas (fls. 1584-1585).

Em seguida, aponta cerceamento de defesa e contradição lógica no acórdão da origem, porque se indeferiu prova sob “suficiência probatória” e, no mérito, se concluiu pela “falta de prova” da capacidade financeira da alimentanda. Invoca ofensa aos arts. 369, 370 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, afastando as Súmulas 283/STF e 7/STJ (fls. 1585-1588).

Por fim, defende impugnação específica aos fundamentos da origem quanto à excepcionalidade do sigilo e à suficiência probatória. Sustenta que o pedido probatório incluía ofícios sobre vínculos empregatícios. Alega matéria estritamente de direito sobre distribuição do ônus da prova e reavaliação jurídica de fatos incontroversos, pedindo afastamento da Súmula 7/STJ (fls. 1588-1593).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada está corretamente fundamentada. Sustenta enfrentamento suficiente da matéria, ausência de cerceamento, existência de necessidade da alimentanda por moléstia grave e vedação ao reexame fático-probatório pela Súmula 7/STJ. Requer o não provimento (fls. 1598-1605).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por R. M. G. em face de J. F. G.. O acordo anterior previu custeio de mensalidades e academia até 2018, quatro consultas anuais até 2022, manutenção de plano de saúde e fornecimento de medicamentos. A inicial alegou redução da capacidade financeira e possibilidade de autossustento pela maioria e inserção profissional (fls. 1344-1346).

Na decisão de 1º grau, a Magistrada julgou parcialmente procedente o pedido, limitando a obrigação à manutenção do plano de saúde. Considerou desnecessário o fornecimento de medicamentos diante da disponibilidade no Sistema Único de Saúde. Reconheceu capacidade laborativa da alimentanda e não comprovada

alteração relevante na capacidade do alimentante. Fixou fundamentos vinculados aos custos elevados do tratamento (fls. 231-233 referidos em 1345-1353).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso da alimentanda e negou provimento ao do alimentante, julgando improcedente o pedido exoneratório. Rejeitou cerceamento de defesa por suficiência probatória e excepcionalidade do sigilo. Destacou necessidade da alimentanda por moléstia grave e ausência de prova da incapacidade do genitor. Determinou manutenção do plano e dos medicamentos (fls. 1346-1353).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Como dito na decisão de minha lavra, tem razão o Tribunal de origem. A Turma julgadora rejeitou a preliminar de nulidade, por entender suficientes os elementos constantes dos autos para o deslinde da controvérsia, afastando vício de fundamentação.

No mérito, reconheceu-se a ausência de comprovação da incapacidade do alimentante e a manutenção da necessidade da alimentanda, à luz do conjunto probatório e de laudo pericial, inclusive em razão do quadro de saúde da filha, com necessidade de acompanhamento por diversas especialidades médicas, como endocrinologia, nefrologia, oftalmologia, gastroenterologia e psiquiatria (fl. 1.576). Consignou-se, ainda, a insuficiência de recursos para custeio do tratamento médico e as limitações do sistema público de saúde, restando prejudicada a análise da retroatividade da exoneração.

O acórdão recorrido reconheceu a suficiência do conjunto fático-probatório para o julgamento da controvérsia, consignando a inadequação da quebra de sigilo bancário, por se tratar de medida de caráter excepcional, admissível apenas quando inexistentes outros elementos idôneos à aferição da capacidade financeira da parte alimentante.

Assentou-se, ainda, que a ausência de impugnação específica ao fundamento referente à suficiência da prova produzida e à desnecessidade da quebra de sigilo bancário atrai a incidência da Súmula 283/STF. Constatou-se, ademais, a ausência de prequestionamento do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/1968, circunstância que enseja a aplicação da Súmula 211/STJ.

Nesse contexto, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à capacidade financeira do alimentante e a necessidade da alimentanda, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Por fim, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.195.191 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0080838-3

Número de Origem:

10000200202414000	10000200202414001	10000200202414002	10000200202414003
10000200202414004	51303311220198130024	10000200202414008	10000200202414005
10000200202414006	10000200202414007		

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R M G

ADVOGADOS : TIAGO COSTA CAMILO - MG102732

FABRÍCIO LEONARDO DE ALCÂNTARA COSTA - MG102722

AGRAVADO : J F G

ADVOGADOS : EDISON SIMÃO - MG021602

DANIEL DE ALMEIDA MAGALHÃES SIMÃO - MG112602

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R M G

ADVOGADOS : TIAGO COSTA CAMILO - MG102732

FABRÍCIO LEONARDO DE ALCÂNTARA COSTA - MG102722

AGRAVADO : J F G

ADVOGADOS : EDISON SIMÃO - MG021602

DANIEL DE ALMEIDA MAGALHÃES SIMÃO - MG112602

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 12 de agosto de 2026